

1985 o regime de instalação, pois era previsível que naquela data estivesse aprovado o necessário diploma orgânico.

Tendo as comissões instaladoras terminado os seus mandatos em 30 de Junho de 1985, há que regularizar a situação no período que decorre desta data até à entrada em vigor do diploma já publicado e que define a orgânica e os quadros de pessoal dos centros.

Assim, e porque importa assegurar o normal funcionamento das actividades dos centros, torna-se necessário prorrogar o regime de instalação até à entrada em vigor do respectivo diploma orgânico.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado, até à data de entrada em vigor do respectivo diploma orgânico e com efeitos desde 1 de Julho de 1985, o regime de instalação dos centros de medicina pedagógica, criados pelo Decreto-Lei n.º 107/82, de 8 de Abril.

Art. 2.º O mandato de cada comissão instaladora é prorrogado pelo prazo referido no artigo anterior, sem prejuízo da eventual substituição dos seus membros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Maio de 1986.— *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 18 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 176/86

de 1 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 207/85, de 26 de Junho, foi transferido para a dependência técnica e administrativa do Instituto Português do Património Cultural o Museu da Guarda, estabelecendo o artigo 8.º do citado diploma a constituição das receitas do mesmo Museu.

Atendendo, porém, a que o Museu da Guarda, como organismo simples, não pode arrecadar receitas e, consequentemente, não elabora orçamento privativo;

Considerando que o referido Museu presta as suas contas ao Ministério das Finanças através da respectiva Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a qual, por sua vez, as apresentará no fim do ano económico ao Tribunal de Contas, reconhece-se a necessidade de alterar a redacção do citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 207/85, de 26 de Junho, de modo a permitir o cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 46.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 207/85, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

(Receitas)

1 — As receitas arrecadadas pelo Museu da Guarda, bem como as que lhe forem atribuídas como subsídios, constituem receitas do Instituto Português do Património Cultural, nos termos da alínea h) do artigo 46.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto.

2 — As doações, legados ou heranças em espécie, quer de pessoas singulares, quer de pessoas colectivas, organismos e instituições públicas ou privadas, serão regulados pelas disposições legais em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1986.— *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 18 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 21/86

de 1 de Julho

O Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro, que assegura o cumprimento da escolaridade obrigatória, prevê no n.º 2 do artigo 3.º o adiamento por um ano do início da escolaridade obrigatória em casos de deficiência.

Constatando-se a necessidade de proceder a esse adiamento nos casos de menores portadores de deficiência que frequentem jardins-de-infância, há que estabelecer as normas que permitam esse adiamento.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos menores portadores de deficiência que frequentem jardins-de-infância poderá ser adiado por um ano o início da escolaridade obrigatória, de acordo com a tramitação prevista no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Os pedidos de adiamento serão formulados até ao final do período legalmente previsto para a primeira matrícula do ensino primário.

2 — Para o efeito, o encarregado de educação do menor requererá o adiamento ao director-geral do Ensino Básico, comprovando medicamente a deficiência e juntando o relatório de avaliação do respectivo educador de infância em que se realcem as vantagens que possam advir do adiamento para o desenvolvimento do menor.

3 — O director-geral do Ensino Básico, caso entenda necessário, poderá solicitar parecer à Direcção de Serviços de Medicina Pedagógica e Seguro Escolar do Instituto de Acção Social Escolar ou à equipa de ensino especial que actua na área geográfica de implantação do jardim-de-infância frequentado.

4 — Para o efeito, pode o Instituto de Acção Social Escolar, caso seja necessário, determinar a apresentação do aluno para observação nos centros de medicina pedagógica.

Art. 3.º — 1 — O encarregado de educação deverá, independentemente da formulação do pedido de adiamento, proceder à matrícula do aluno, anotando-se no respectivo termo quando tal pedido tenha sido autorizado.

2 — Sempre que, para além do prazo legalmente previsto para a primeira matrícula do ensino primário, subsistam casos pendentes, os serviços competentes darão conhecimento imediato da sua resolução à escola onde o menor está matriculado, nomeadamente para os efeitos decorrentes do disposto na parte final do número anterior.

3 — O menor frequentará a escola onde se encontra matriculado nos casos em que, iniciado o ano lectivo, persistam ainda pedidos sobre os quais não foi tomada qualquer decisão, ou, tendo-o sido, a mesma foi objecto de recurso.

Art. 4.º — 1 — Os menores a quem foi autorizado o adiamento deverão nesse ano continuar a frequentar o estabelecimento de educação pré-escolar.

2 — A frequência prevista no número anterior, em estabelecimento dependente do Ministério da Educação e Cultura ou do Ministério do Trabalho e Segurança Social, obedece ao disposto no capítulo VI do Estatuto dos Jardins-de-Infância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro, tendo em conta a especificidade da situação.

3 — Findo o período de adiamento, o menor apresentar-se-á no estabelecimento de ensino em que está matriculado a fim de iniciar a frequência da escolaridade básica obrigatória.

Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 18 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*